



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007444-73.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ROBERTO ANTONIO FRANCISCO FILHO e LUIZ ALEXANDRE DE FREITAS FRANCISCO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DRTC-II – LAPA e 15º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos impetrantes e ao reexame necessário, considerado interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20534

Apelação Cível nº 1007444-73.2021.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: “*Ex Officio*”

Apelantes: Luiz Alexandre de Freitas Francisco e outro

Apelado: Delegado Regional Tributário da DRTC- II – Lapa

MM. Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Sentença que concedeu a segurança para determinar que o ITCMD seja calculado com a base de cálculo do IPTU, considerado como valor venal o valor de mercado do imóvel na data da abertura da sucessão, corrigido monetariamente – Insurgência dos impetrantes – Contradição evidenciada – A estipulação do valor venal do ITBI como base de cálculo do ITCMD, pelo artigo 16 do Decreto nº 46.655/2002, ultrapassa as disposições dos artigos 155, inciso I, da Constituição Federal, 38 do Código Tributário Nacional e 9º da Lei Estadual de São Paulo nº 10.705/2000 – Impõe-se, assim, a utilização do valor venal atinente ao IPTU como base de cálculo do ITCMD, como pretendido pelos impetrantes, observando-se, porém, que a Administração, via procedimento próprio, com observância do contraditório, tem à disposição a possibilidade de verificar o efetivo valor de mercado do imóvel, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Precedentes – Sentença retificada.
– Apelo e reexame necessário, considerado interposto, parcialmente providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roberto Antônio Francisco Filho e Luiz Alexandre de Freitas Francisco contra a r. sentença (fls. 243/252), cujo relatório se adota, que julgou “*PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO[U] A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o ITCMD,*

incidente sobre o bens indicados na inicial, seja calculado pautado na utilização da base de cálculo do IPTU lançado no mesmo exercício, considerado o valor venal o valor de mercado do imóvel na data da abertura da sucessão, corrigido monetariamente” (fls. 249/250).

Inconformados, apelam os impetrantes (fls. 256/265), pedem efeito suspensivo, alegam que a sentença está em desconformidade com o que foi decidido no agravo de instrumento 2053004-83.2021.8.26.0000, em que foi determinado *“liminarmente que a autoridade se abstenha de efetuar o cálculo do ITCMD sobre o valor venal de mercado prevista no Decreto Estadual nº 55.002/09, devendo o imposto ser calculado sobre o valor venal dos imóveis”* (fl. 260). Afirmando que *“a jurisprudência é pacífica no sentido que a base de cálculo do ITCMD deve obedecer ao valor venal para fins de IPTU e não o valor venal de referência do ITBI (valor de mercado), por vezes majorado pelos municípios”* (fl. 261). Argumentam que a sentença é confusa e contraditória, incorrendo no *“risco de a Fazenda Estadual entender que o ITCMD deve ser recolhido tendo por base o valor venal de referência (valor de mercado) e não conforme requerido no MS”* (fl. 264). Portanto, postulam a reforma da sentença *“no sentido de ser o ITCMD recolhido com base no valor de lançamento do IPTU e não com a base do valor de mercado, que significa valor venal de referência”* (fl. 264).

Contrarrazões (fls. 290/310).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, considera-se interposto o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Diante da apreciação do mérito, em que o apelo comporta provimento, fica prejudicado, por consequência, a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelos apelantes. O reexame necessário, considerado interposto, por outro lado, comporta parcial provimento.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Roberto Antônio Francisco Filho e Luiz Alexandre de Freitas Francisco contra ato do Delegado Regional Tributário da DRTC- II – Lapa, com o objetivo de obter a concessão de *“segurança para que, seja garantido à impetrante o direito líquido e certo de não se submeter à exigência do ITCMD e emolumentos calculado sobre o valor venal de referência para fins de cálculo do ITBI, mas sim calculado com base no valor venal utilizado para lançamento do IPTU, declarando-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade das exigências impugnadas”* (fl. 23).

A medida liminar foi deferida *“para determinar que o ITCMD (custas e emolumentos) tenha como base de cálculo o valor referente ao IPTU lançado no mesmo exercício, considerado como valor venal o valor de mercado do imóvel na data da abertura da sucessão, devidamente corrigido”* (fl. 147). Os impetrantes, diante da decisão interlocutória, interpuseram o agravo de instrumento 2053004-83.2021.8.26.0000, em que foi dado provimento para, *“no caso em exame, sendo imperiosa a reforma da decisão combatida, para deferir a liminar pleiteada e determinar que a autoridade utilize o valor venal do imóvel na base de cálculo do ITCMD”* (fl. 121 do referido agravo de instrumento).

Posteriormente, a r. sentença (fls. 243/252), conforme relatado, concedeu a segurança *“para determinar que o ITCMD, incidente sobre o bens indicados na inicial, seja calculado pautado na utilização da base de cálculo do IPTU lançado no mesmo exercício, considerado o valor venal o valor de mercado do imóvel na data da abertura da sucessão, corrigido monetariamente”* (fls. 249/250).

Pois bem.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e

Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37)

No caso, foi demonstrado, nos fundamentos da impetração – com a robustez que o pleito exige – o direito líquido e certo invocado, com os requisitos e condições à sua aplicação e defesa por esta via, havendo, no mais, prova pré-constituída decorrente da documentação apresentada.

Pretendem os impetrantes, na espécie, o recolhimento de ITCMD, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/00, afastando a majoração da base de cálculo do imposto, determinada pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, para que este seja calculado sobre a base de cálculo do valor venal de IPTU, e não o “valor venal de mercado do imóvel”.

Pois bem.

Em que pese a concessão da segurança, efetivamente, a r. sentença merece alguns ajustes.

Estabelece a Lei Estadual nº 10.705/00, na parte que interessa:

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou do direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

[...]

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não

será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.”

O Decreto Estadual nº 46.655/02, que regulamentou as disposições da Lei Estadual nº 10.705/00, por sua vez, prevê em seu artigo 16:

“Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art.13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;”

De outra banda, o Decreto Estadual nº 55.002/09, alterou o parágrafo único do referido artigo 16, que passou a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

[...]

2 – urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador,

nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se foro o caso.”

Nos julgamentos desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, tem prevalecido o entendimento de que a estipulação do valor venal do ITBI como base de cálculo do ITCMD, pelo artigo 16 do Decreto nº 46.655/2002, modificado, em parte, pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, ultrapassa as disposições dos artigos 155, inciso I, da Constituição Federal, 38 do Código Tributário Nacional e 9º da Lei Estadual de São Paulo nº 10.705/2000, como se vê da Apelação nº 1052912-07.2014.8.26.0053, Relator Desembargador SOUZA MEIRELLES, j. 30.09.2015:

“Ao revés do que faz parecer a apelante, a modificação da base de cálculo viola o princípio da legalidade tributária, ao passo que extrapola os comandos conferidos pelo art. 155 I da CRFB e pelos art. 38 do Estatuto Tributário e art. 9º da Lei Estadual nº 10.705/00.

Oportuno observar que as normas extraídas dos regulamentos supra relacionados, dispõe, apenas, no sentido de que a base de cálculo do imposto será o valor venal do bem. De tal sorte que, a Lei Estadual nº 10.705/2000, instituidora do ITCMD, não vinculou a base de cálculo do imposto ao valor venal para fins de referência do ITBI, como veio a fazer posteriormente o Decreto Estadual nº 46.655/2002.

Nesta esteira, veda-se que simples decreto ou interpretação

dotada de parcialidade possam gerar ou majorar tributos. Consabido, somente a lei estaria imbuída de tais funções, consoante estatuem o art. 150 I da CRFB e o art. 97 II e IV e seu §1º, do CTN.

De modo que, ao proceder contra legem, assiste-se, como implicação, aumento vultoso nos valores exigidos a título recolhimento de ITCMD, o que somente poderia decorrer em cumprimento à lei que dispusesse neste sentido.”

Concluiu-se, na oportunidade, pela utilização do valor venal atinente ao IPTU como base de cálculo do ITCMD.

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Mandado de segurança. Imóvel urbano. ITCMD. Tributo que deve ser calculado nos termos do artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 10.705/2000, que prevê base de cálculo não inferior ao venal do IPTU (para o imóvel urbano). Impossibilidade de modificação desse critério, com majoração do tributo, por meio de Decreto. Segurança concedida. Recursos desprovidos.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1026804-91.2021.8.26.0053, Relator Desembargador FERREIRA RODRIGUES, j. 20.06.2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) – Pretensão de ver reconhecido o direito de

recolher o ITCMD com base no valor do imóvel declarado para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) – Decretos Estaduais n°s 46655/2002 e 55002/2009 que foram além das disposições da Lei Estadual n° 10705/00, ao estabelecer nova base de cálculo – Ilegalidade – Inteligência da regra dos arts. 146, III, a, da CF e 97, IV, do CTN – A Fazenda Pública está autorizada a instaurar procedimento administrativo, no caso de discordar do valor declarado ou atribuído a bem objeto do ITCMD, nos termos da regra do artigo 11 da LE n° 10705/00 – Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos.” (Apelação / Remessa Necessária n° 1066728-12.2021.8.26.0053, Relator Desembargador LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, j. 29.06.2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Imóvel rural – Base de cálculo – Ilegalidade do Decreto Estadual n° 55.002/2009, que alterou o art. 16, par. único, do RITCMD (Decreto 46.655/02), majorando o tributo – Exorbitância do poder regulamentar – Inteligência da Lei Estadual n° 10.705/2000 – Incidência de valor de referência do ITR – Ausente prova quanto ao valor real de mercado capaz de ensejar a realização de procedimento próprio de arbitramento – Sentença mantida – RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS.” (Apelação / Remessa Necessária n° 1001007-25.2021.8.26.0438, Relator Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA, j. 29.06.2022)

Cumpre anotar, todavia, que, apesar da Fazenda Estadual não

poder exigir o pagamento do ITCMD, de pronto, com adoção da base de cálculo do ITBI e/ou do valor médio da terra nua e das benfeitorias, pode instaurar regular procedimento, a fim de adequar, concretamente, a base de cálculo do ITCMD, como permitido pelo artigo 11 Lei Estadual nº 10.705/2000 (*“Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugna-lo”*), como, aliás, foi reconhecido na fundamentação da r. sentença (fl. 249).

Referido procedimento administrativo, caso instaurado, deverá observar o contraditório e a ampla defesa, garantido aos contribuintes o direito de requerer avaliação judicial do bem ou direito do espólio, nos termos do § 1º, do referido artigo 11, da Lei 10.705/2000.

Nestes termos, de rigor a retificação da r. sentença concessiva da segurança, para que seja considerado o valor venal referente ao IPTU como a base de cálculo do ITCMD, ressalvada a possibilidade de a Fazenda Estadual instaurar o procedimento administrativo de arbitramento, previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, para o fim de apurar eventual diferença.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos impetrantes e ao reexame necessário, considerado interposto, para utilização do valor venal referente ao IPTU como base de cálculo do ITCMD, ressalvada a hipótese de posterior arbitramento e apuração de eventual diferença, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, como acima constou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não opinou quanto ao mérito, na origem (fls. 240/242).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator